



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 271-98.2012.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POR ESTEIO E GILMAR RINALDI

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ESTEIO MERECE MAIS

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Ofensa ao art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2012.

Sentença de primeiro grau pela procedência da representação. Condenação à penalidade de multa solidária.

Contagem do prazo recursal. Sentença prolatada após a proclamação dos eleitos. Intimação dos representantes das partes via correio e por meio da publicação da sentença em cartório. Situação que não pode redundar em prejuízo dos contendores. O prazo de vinte e quatro horas começa a fluir da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da intimação do procurador. Rejeitada a preliminar de intempestividade.

Propaganda eleitoral irregular. Publicidade da candidatura à reeleição de prefeito. Colocação de mesa para distribuição de material publicitário de campanha, na calçada, em frente à farmácia municipal. Bem público. Unidade do sistema de saúde, encarregada do atendimento de usuários que buscam medicamentos de distribuição gratuita. Banca de comércio de jornais e revistas em frente à farmácia. Bem de uso comum para fins eleitorais, sendo, igualmente vedada a veiculação de propaganda de qualquer espécie. Caracterizada divulgação indevida da publicidade.

Responsabilização das partes pelo descumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. Repetição da conduta após o comando judicial para remoção do material impugnado.

Impossibilidade de aplicação da multa de forma individualizada, por configurar reforma em prejuízo da parte.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar, negar provimento ao recurso para manter a sentença de procedência da ação.

CUMPRA-SE.



Assinado digitalmente conforme Lei 11.419/2006

Em: 09/07/2013 - 17:43

Por: JORGE ALBERTO ZUGNO

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave de autenticação: 51dc.75f8.1fbf.6fed.0900.00ae

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente em exercício -, Desa. Fabianne Breton Baisch, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes e Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de julho de 2013.

DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 271-98.2012.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POR ESTEIO E GILMAR RINALDI

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ESTEIO MERECE MAIS

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

SESSÃO DE 09-07-2013

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POR ESTEIO e GILMAR RINALDI contra decisão do Juízo da 97ª Zona Eleitoral - Esteio - que julgou procedente, em 22-10-2012, representação por propaganda irregular, consistente na colocação de mesa para distribuição de material de campanha ao longo de via pública, nas proximidades do prédio de farmácia municipal. Confirmada decisão liminar, houve a condenação à penalidade de multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 30-31).

Inconformados com a decisão, os representados interpõem recurso, sustentando que a licitude da prática impugnada tem expressa previsão no texto do § 6º do art. 37 da Lei 9.504/97. Referem, igualmente, que não foi extrapolada a conduta autorizada em lei, pois não houve abordagem, com finalidade eleitoral, dos cidadãos que utilizavam os serviços da farmácia pública. Por fim, afirmam ter dado imediato cumprimento à ordem judicial, retirando a publicidade do local contestado, não devendo ser responsabilizados por atos contrários ao comando judicial praticados por outros. Pedem o provimento do apelo, para que seja julgada improcedente a representação eleitoral e afastada a condenação de multa (fls. 36-40).

Contrarrazões às fls. 45-47.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso eleitoral, por intempestivo, e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 50-54). Requer, ainda, a modificação da sentença, para que seja aplicada multa de forma individualizada para os representados.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

A Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, opina pelo não conhecimento do recurso, porquanto extemporâneo, pois o procurador dos recorrentes teria sido intimado da sentença no dia 23/10/2012 (fl. 32), e o recurso interposto dia 30/10/2012 (fl. 36) - fora, portanto, do prazo de vinte e quatro horas previsto no artigo 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

No entanto, o órgão ministerial entende que a propaganda eleitoral, por caracterizar-se como matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo tribunal, em atenção ao princípio da igualdade entre os candidatos ao pleito. A partir dessa premissa, adentra o exame do mérito da demanda, manifesta-se pelo desprovimento do recurso e requer a aplicação da multa de forma individualizada para os representados (fls. 50-54v.).

O § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, reproduzido no artigo 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta, prescreve que o prazo recursal, nas demandas que versam sobre o descumprimento das normas da Lei das Eleições, é de 24 horas:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no **prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Na espécie, consoante se depreende dos documentos constantes nos autos, a sentença das fls. 30/31 foi prolatada após a proclamação dos eleitos, em 22 de outubro de 2012, e publicada em cartório na mesma data (fl. 31). Contudo, proferida a decisão após o período eleitoral, foram expedidas, também, intimações pessoais destinadas aos procuradores das partes (fls. 32/33), a serem realizadas por meio do correio, tendo em vista que a publicação dos atos judiciais será realizada em cartório, com certificação nos autos sobre o respectivo horário de divulgação, apenas no período compreendido entre 5 de julho de 2012 e a proclamação dos eleitos, conforme preceituado no § 1º do art. 14 da Resolução TSE n.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

23.367/2011.

Assim, 23 de outubro (fl. 32) não foi o dia da efetiva intimação do procurador do recorrente, mas sim a data na qual a intimação foi expedida pelo cartório eleitoral. O aviso de recebimento da intimação do procurador da Coligação Frente por Esteio e Gilmar Rinaldi foi acostado aos autos apenas em 05 de novembro de 2012 (fl. 43), enquanto o respectivo recurso eleitoral foi protocolizado em 30 de outubro - portanto, antes da juntada do aviso de recebimento (art. 241, I, do CPC), conforme consignado pelo magistrado na fl. 41, ao receber o recurso tempestivamente interposto.

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I- quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (Redação dada pela Lei 8.710, de 1993).

No caso, o juiz eleitoral, além da publicação da sentença em cartório, determinou a intimação pessoal dos representantes das partes, via correio, situação que não pode redundar em prejuízo dos contendores e ser chancelada pelo Judiciário Eleitoral.

Acerca da aplicação subsidiária do artigo 241, I, do CPC, nos processos eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou entendimento, consoante acórdãos ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PELO CORREIO. CONTAGEM PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO AR AOS AUTOS.

1. Na espécie, devido à ausência de imprensa oficial no município, determinou-se a intimação pessoal das partes por meio de aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 237, II, do CPC.

2. Tendo sido aplicado o CPC e realizada a intimação pessoal, a contagem do prazo recursal deve seguir o mesmo diploma, que **estabelece a juntada do AR aos autos como dies a quo para a interposição** de recurso.

3. Recurso eleitoral interposto no mesmo dia de juntada do AR aos autos, portanto, tempestivamente.

Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n. 831-59, Acórdão de 07-12-2011, relatora Min. Nancy Andrighi.) (Grifei.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA PUBLICADA FORA DO INTERSTÍCIO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. Na hipótese dos autos, o prazo para a publicação da sentença é de vinte e quatro horas, a contar do momento em que se exaure o interstício para apresentação de defesa, nos termos do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. A sentença publicada em momento posterior gera o dever de intimação da parte. Prazo recursal ao qual se aplica subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.

3. Sendo a parte intimada por carta precatória, o prazo de vinte e quatro horas começa a fluir da data da juntada aos autos da respectiva carta devidamente cumprida.

4. Recurso contra sentença apresentado antes da juntada deve ser considerado tempestivo.

5. Recurso especial eleitoral provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se aprecie o mérito do apelo em razão de sua tempestividade. (REspe n. 26078/RO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.12.2006.)

O entendimento esposado pelo TSE também foi objeto de decisões monocráticas dos ministros desse Tribunal:

No caso, juntado aos autos o AR da intimação em 2 de março de 2005 (fl. 207-v) e interposto recurso eleitoral em 1º de março de 2005 (fl. 210) - um dia antes do início do prazo recursal -, este deve, portanto, ser considerado tempestivo.

Dou provimento, nos termos do § 70 do art. 36 do RITSE, para afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para julgar a questão como entender de direito (...).

(REspe 25.977/PI, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Decisão Monocrática de 23.3.2009, DJ de 10.4.2009.)

E, ainda:

(...)

Logo, equivocou-se o TRE Piauiense ao entender que, no caso, o prazo recursal começaria a correr da data de recebimento da intimação, pois contrariou, na linha de precedentes desta Casa, a regra do CPC que determina que o prazo, quando a intimação for pelo correio, começa a correr da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do § 70 do art. 36 do RITSE, para afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos à Corte Regional para julgar como entender de direito.

(REspe 25.993/PI, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Decisão Monocrática de 25.4.2007, DJ de 30.4.2007.)

Dessa feita, diante dessas considerações, rejeito a preliminar de intempestividade e conheço do recurso interposto por Gilmar Rinaldi e Coligação Frente por



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Esteio, salientando que o caso destes autos discrepa daquele tratado no RE 239-93, no qual foi procedida a intimação pessoal dos procuradores via correio, a par da publicação da sentença em cartório, durante o período eleitoral; situação que esta Corte entendeu, por maioria, com voto de desempate da Presidência desta Casa, que o prazo recursal somente deveria ser computado a contar da data da publicidade da decisão na sede do juízo.

Mérito

Os autos versam sobre propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de mesa para distribuição de material publicitário de campanha dos representados na calçada em frente à farmácia municipal. De acordo com o relato da coligação representante, a entrega dos panfletos a possíveis eleitores estaria promovendo, de forma indevida, a reeleição do então prefeito, ao vincular o recebimento gratuito de medicamentos pela população carente às suas ações como chefe do Executivo.

A tese defensiva apoia-se no argumento da licitude da conduta impugnada – supostamente amparada pelo permissivo contido no § 6º do art. 37 da Lei das Eleições.

Sem razão.

Embora a mesa de distribuição dos panfletos eleitorais estivesse realmente assentada ao longo de uma via pública - o que seria, *prima facie*, permitido -, fora colocada exatamente ao lado da porta da farmácia municipal, bem público, unidade do sistema de saúde, encarregada do atendimento de usuários que buscam medicamentos de distribuição gratuita.

É como estatui a lei civil:

Art. 99. São **bens públicos**:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; (Grifei.)

III – os domiciliais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

No caso concreto, a publicidade da candidatura à reeleição do então prefeito, justamente naquele local, poderia induzir o eleitor - ainda que subliminarmente - a acreditar que a permanência daquele mandatário no poder iria assegurar a continuidade do recebimento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de medicações gratuitas na farmácia municipal.

E ainda mais: como bem assinalado no parecer ministerial (fl. 51v.), em frente à farmácia pública situava-se uma banca de comércio de jornais e revistas (foto fl. 04), considerada bem de uso comum para fins eleitorais - sendo, pois, naquele espaço, igualmente vedada a veiculação de propaganda de qualquer espécie.

É nesse rumo é o entendimento da jurisprudência:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público.

1. O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral.

2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum. (Grifei.)

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25.615, de 30.3.2006, Rel. Min. Caputo Bastos.)

Incontrovertida, assim, a divulgação indevida de propaganda eleitoral em bem público – ao lado de farmácia municipal - e em bem de uso comum – em frente à banca de jornais -, prática tendente a desestabilizar o necessário equilíbrio entre os candidatos ao pleito, incorrendo na vedação prevista na Lei das Eleições:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

O exame dos autos aponta, igualmente, para a repetição da conduta após a notificação para remoção do material impugnado, em desatenção à ordem exarada pela juíza



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a quo.

Deferida liminar para retirada da propaganda (fl. 06), os representados, ao apresentarem sua defesa (fls. 8/10), comunicaram ao juízo o cumprimento do comando.

No entanto, logo após, foi certificado, pela chefe do cartório eleitoral, o retorno da mesa de distribuição dos panfletos ao mesmo local (fl. 15). Ato contínuo, o juízo autorizou a expedição de mandado de busca e apreensão, que restou cumprido (fls. 17/18).

É assente na jurisprudência a responsabilização das partes pelo descumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular, pouco importando se a reiteração da conduta contestada foi praticada pelos próprios representados ou por seus apoiadores, restando evidenciada a ligação entre eles e o benefício ao fim auferido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.** 1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008). 2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial. **3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC.** No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa. 4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC). 5. Agravo regimental não provido. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35869, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/05/2010, Página 25-26) (Grifei.)

Por fim, no concernente à promoção ministerial, no intento de haver aplicação da multa de forma individualizada, deixo de atendê-la, por configurar a vedada reforma em prejuízo da parte, porquanto a matéria não foi objeto de recurso próprio.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso da COLIGAÇÃO FRENTE POR ESTEIO e GILMAR RINALDI, e, no mérito, negar-lhe provimento, para



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

manter a bem lançada sentença.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.